



RESOLUÇÃO CADE N.º 51, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009
(publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2009 nº. 27, Seção 1, página 38)

Aprova a Emenda Regimental n. 01/2009, que altera os artigos 129-A, 129C e 129-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CADE n. 45/2007, com as modificações trazidas pela Resolução CADE n. 46/2007 e regulamenta o artigo 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata do compromisso de cessação de prática anticompetitiva.

O Plenário do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 7º, incisos I e XIX, e 53, § 9º da Lei nº 8.884/94, com redação dada pela Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, e tendo em vista o decidido, à unanimidade, no Procedimento Administrativo nº 08700.005807/2008-19,

RESOLVE aprovar a **EMENDA REGIMENTAL 01/2009**, do seguinte teor:

Art. 1º O art. 129-A do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129-A.”

Parágrafo único. Poderá ser deferido tratamento confidencial à apresentação da proposta, aos seus termos, ao andamento processual e ao processo de negociação, bem como ao valor da contribuição pecuniária.”

Art. 2º O art. 129- C do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129-C. Na hipótese de a averiguação preliminar ou o processo administrativo estar em trâmite na Secretaria de Direito Econômico no momento da apresentação da proposta, o Presidente do CADE determinará a sua imediata distribuição a um Conselheiro-Relator que será responsável pelo processo de negociação do termo, podendo, a seu critério, ser acompanhado pela Secretaria de Direito Econômico.

§ 1º O Conselheiro-Relator sempre será auxiliado por uma comissão técnica (“Comissão de Negociação”) durante as negociações.



Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

§ 2º A Comissão, formada por, no mínimo, três servidores lotados no CADE, funcionará no âmbito do Plenário e será por ele nomeada.” (NR)

Art. 3º O art. 129-D do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129-D. Após o recebimento da proposta, o Conselheiro-Relator informará à Comissão e dará início ao período de negociação de trinta dias, contados de despacho do Conselheiro-Relator que abre este prazo.

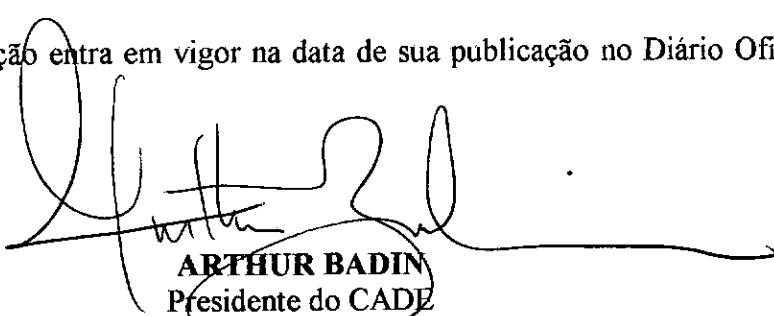
§ 1º Por sua iniciativa, ou por solicitação da Comissão, o Conselheiro-Relator, *ad referendum* do Plenário, poderá prorrogar o período de negociação por mais trinta dias.

§ 2º A Comissão apresentará relatório sobre o andamento da negociação ao Conselheiro-Relator sempre que solicitada.

§ 3º Ao término do processo de negociação, a Comissão apresentará ao Conselheiro-Relator relatório final com recomendação fundamentada pela aceitação ou rejeição da versão final do compromisso.

§ 4º A SDE, a critério do Conselheiro-Relator, poderá ser consultada sobre a proposta e a celebração do compromisso.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.


ARTHUR BADIM
Presidente do CADE

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

RESOLUÇÃO N° 51, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009

Aprova a Emenda Regimental n. 01/2009, que altera os artigos 129-A, 129-C e 129-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CADE n. 45/2007, com as modificações trazidas pela Resolução CADE n. 46/2007 e regulamenta o artigo 53 da Lei n.º 8.884/94, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata do compromisso de cessação de prática anticompetitiva.

O Plenário do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 7º, incisos I e XIX, e 53, § 9º da Lei n.º 8.884/94, com redação dada pela Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, e tendo em vista o decidido, à unanimidade, no Procedimento Administrativo n° 08700.005807/2008-19, resolve:

aprovar a EMENDA REGIMENTAL 01/2009, do seguinte teor:

Art. 1º O art. 129-A do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n.º 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129-A....."

Parágrafo único. Poderá ser deferido tratamento confidencial à apresentação da proposta, aos seus termos, ao andamento processual e ao processo de negociação, bem como ao valor da contribuição pecuniária."

Art. 2º O art. 129-C do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n.º 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129-C. Na hipótese de a averiguação preliminar ou o processo administrativo estiver em trâmite na Secretaria de Direito Econômico no momento da apresentação da proposta, o Presidente do CADE determinará a sua imediata distribuição a um Conselheiro-Relator que será responsável pelo processo de negociação do termo, podendo, a seu critério, ser acompanhado pela Secretaria de Direito Econômico.

§ 1º O Conselheiro-Relator sempre será auxiliado por uma comissão técnica ("Comissão de Negociação") durante as negociações.

§ 2º A Comissão, formada por, no mínimo, três servidores lotados no CADE, funcionará no âmbito do Plenário e será por ele nomeada." (NR)

Art. 3º O art. 129-D do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n.º 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129-D. Após o recebimento da proposta, o Conselheiro-Relator informará à Comissão e dará início ao período de negociação de trinta dias, contados de despacho do Conselheiro-Relator que abre este prazo.

§ 1º Por sua iniciativa, ou por solicitação da Comissão, o Conselheiro-Relator, ad referendum do Plenário, poderá prorrogar o período de negociação por mais trinta dias.

§ 2º A Comissão apresentará relatório sobre o andamento da negociação ao Conselheiro-Relator sempre que solicitada.

§ 3º Ao término do processo de negociação, a Comissão apresentará ao Conselheiro-Relator relatório final com recomendação fundamentada pela aceitação ou rejeição da versão final do compromisso.

§ 4º A SDE, a critério do Conselheiro-Relator, poderá ser consultada sobre a proposta e a celebração do compromisso." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO

ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.002543/2008-08
Representante: ArcelorMittal Brasil SSC Participações S.A., Convair Corporation Financeira S.L. e Convair Brasil Produtos Siderúrgicos Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, Gabriel Ribeiro Nolasco e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

EMENTA: Ata de Concentração. Operação restrita no território nacional. Aquisição, pela ArcelorMittal Brasil SSC Participações S.A., de 50% do capital social da Convair Brasil Produtos Siderúrgicos S.A. Concentração horizontal e integração vertical no mercado nacional de aços planos ao carbono. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Parcerias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE e Procuradoria do CADE - ProCADE pela aprovação com restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer e aprovar sem restrições a presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 27, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2009

ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.007074/2008-13
Representante: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A. e Tribel Tratamento de Residuos Industriais de Belford Roxo Ltda.
Advogados: Bárbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

EMENTA: Ata de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição de ativos relevantes, direitos e informações, pela Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A. pertencentes a Tribel Tratamento de Residuos Industriais de Belford Roxo Ltda. Processamento Sumário. Apresentação tempestiva. Segmento de atividades de incineração, co-processamento de resíduos, análises laboratoriais e transferência de determinados empregados. Sobrepromoção horizontal verificada. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e divergência desses com o parecer da Procuradoria do CADE - ProCADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR N° 08012.000804/2001-71

Representantes: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás e outros

Representada: Associação dos Consumidores de Medicamentos - ACOM e outras

Advogados: Warley Moraes Garcia, Marcelo de Oliveira Matias e Roberto de Melo Severo

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de suposta prática predatória no mercado varejista de medicamentos, no estado de Goiás. Inexistência de barreira à entrada. Preços de medicamentos regulados. Ausência de indícios de conduta anticompetitiva por parte das representadas. Pareceres da SDE/MJ, ProCADE e Ministério Público Federal pelo arquivamento da averiguação preliminar. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer o Recurso de Ofício no presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.006952/1997-33

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF

Representada: Allergan Lok Produtos Farmacêuticos Ltda.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Alessandro Mário Martins, Milena Fernandes Mundini e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de aumento injustificado de preços e abuso de poder econômico no mercado de medicamentos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal pelo arquivamento. Inexistência de infração à ordem econômica. Impossibilidade de controle de preços pelas autoridades de defesa da concorrência. Necessidade de comprovação de abuso de poder de mercado. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer o Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.009862/1999-11

Representante: Antônio Carlos Morandini e Darcy Verá

Representada: Auto Posto do Balão Ltda., Hastian Kassem Salom 7 Cláus Ltda., Sociedade Paulista de Distribuição Ltda., Lipasa

- Auto Posto de Serviços Ltda., Centro Automotivo São João Ltda., Viaduto Avenida Auto Posto Ltda., I.W. Schiavon e Cia Ltda., Lara e Cia Ltda., Posto Sumaré de Ribeirão Preto Ltda., Posto Bandeirantes Ltda., Posto do Dito Ltda., Posto Independência Ltda., Posto Ipiranga Sul Ltda., Posto Iota Ltda., Posto Lagoinha Ltda., Posto de Serviços Maravilha Ltda., Posto Trevo Ltda., Posto do Trevo Ltda., Schiavon Júnior & Cia Ltda., Free Auto Posto Ltda., Posto de Serviços 61 Ltda., Triângulo Serviços Automotivos Ltda., Auto Posto Comercial Ltda., Auto Posto Funchal Ltda., Auto Posto Ribeirão Preto Ltda., Comércio de Combustíveis Mogiana Ltda., DJ. Pessini e Filhos Ltda., Ribeirão Combustíveis e Lubrificantes para Aeronaves Ltda., Alvorada Produtos de Petróleo Ltda., J.L.R. Posto de Serviços Ltda., Auto Posto Blundi Ltda., Martinez & Cia Ltda., Educandário Comércio de Combustíveis Ltda., Itatiáia Auto Posto Ltda., Caramuru Serviços Automotivos Ltda., Jóia Auto Posto Ltda., Nossa Posto Comércio de Combustíveis Ltda., Barbozinho Auto Posto Ltda., Auto Posto Iska Ltda., Posto Sua Posto de Serviços Ltda., Auto Posto Portamônia Ltda., Posto Califórnia Ribeirão Preto Ltda., Posto de Serviços Cobras Ltda., Scorsolini Azionali e Alexandre Ltda., Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Brasil Ribeirão Preto Ltda., Auto Posto Correiafogo Ltda., Luiz Antônio Souza Pinho & Cia Ltda., Posto Cerca Ltda., Comercial Vieira Caiati, Jaguar Serviços Automotivos Ltda., Alcides Costa - Ribeirão Preto, Posto Auto Service Ltda., Auto Posto Castelo Branco Ribeirão Preto Ltda., Posto de Combustível Deliberto Ltda., Tasa Auto Posto Ltda., Auto Posto Carneiro de Ribeirão Preto Ltda., Mega Auto Posto Ltda., Clara Lúcia dos Santos Bertagnoli, Canto do Ypê Serviços Automotivos Ltda., Auto Posto Francisco Júnqueira Ltda., Auto Posto Polymnia Ltda., Auto Posto Saldanha Marinho Ltda., Auto Posto Buriti Ltda., ServiPost Empreendimentos Comerciais Ltda., Akira Tanaka & Cia Ltda., João Guaiá Auto Posto Ltda., Auto Posto Carmeiro Mendes Ltda., S. Correa & Cia Ltda., Posto Mosteiro de Ribeirão Preto Ltda., G.T. Vena & Cia Ltda., Moryah Auto Center Ltda., Diederichsen Posto de Serviços Monesi Alves, Silvério e Esteves Ltda., José Cláudio de Andrade Borges & Cia Ltda., Posto Entre Rioz Ltda., Aristocrata's Auto Posto Ltda., Riwa Auto Posto Ltda., Yamaki e Quintino Ltda., Auto Posto Jato Mello Ltda., João Bim Auto Posto Ltda., Posto Village de Ribeirão Preto Ltda., Augusto Mariano Morales Blanco Ltda., Auto Posto Labor Ltda., João do Posto - Posto de Serviços Ltda., Auto Posto Damasco Ltda., Auto Posto Blundi Ltda., Posto Tali Com., de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Auto Posto Pérola Ribeirão Preto Ltda., Posto do Café Ltda., Donizete da Costa & Cia Ltda., L. Roselli Comércio e Serviços Ltda., Massi & Vigano Ltda., Auto Posto Presidente Costa e Silva Ltda., Rio Auto Posto Ltda., Posto Federal - Com. de Derivados de Petróleo Ltda., Posto Marilene Ltda., Shopping Auto Posto Ltda., Cooperativa dos Motoristas de Ribeirão Preto, Auto Posto Primavera de Ribeirão Preto Ltda., Posto D. Pedro de Ribeirão Preto Ltda., Auto Posto China Ltda., Auto Posto Pajuhu Ltda., e Sindicato do Comércio Varejista dos Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Regional de Ribeirão Preto.

Advogados: Fausto Henrique Pinto, Roseli Gubitsky, Beatriz Quintana Novais, Ricardo Hasson Sayeg, Antônio Francê Junior, Jovaci Fernandes de Souza, Ana Paula de Souza Veiga Soares, Paula Humberto da Silva Gonçalves, Adan Saab, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

EMENTA: Processo Administrativo - Suposto cartel no mercado de revenda de combustíveis em Ribeirão Preto - Verificação de prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9673/99 - Decisão pelo arquivamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer o Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCEN-

TRAÇÃO N° 08012.002534/2007-28

Embargante: Petrobras Distribuidora S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Maria Eugênia Novis,

Michelle Marques Machado, Frederico Carrilho Donas e outros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan